



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/  
.....

Sessão de 06 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76-732

Recurso n.º 90.419 - IRPJ - Exs: 1983 e 1984

Recorrente MOINHO IRACEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

OMISSÃO DE RECEITAS - A emissão de notas fiscais para regularizar o estoque de mercadorias por preço inferior ao de venda do produto, em operações com provadamente fictícias, caracteriza desvio de receitas à contabilidade, justificando o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do tributo.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - A emissão de notas fiscais de entrada por preço superior ao efetivamente pago acarreta a majoração dos custos da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO IRACEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Con-  
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-  
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZE-  
VEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

APROVADO EM 10 DE JULHO DE 1967

Ata do Conselho de Administração da Companhia  
Saneamento de São Paulo, S.A. (COSAN),  
de 10 de julho de 1967, reunida no  
sala 1007, das 14h 30min às 16h 30min,  
para tratar dos assuntos da ordem do dia  
seguinte: 1. Relatório da Administração;  
2. Demonstrativos Financeiros e Contábeis;  
3. Proposta de distribuição de dividendos.

Presidência: Sr. Francisco de Assis Miranda.  
Secretaria: Sr. Agostinho Serrano Filho.  
Assessoria: Sr. Raul Pimentel.

Abertura: Sr. Francisco de Assis Miranda.  
Leitura e aprovação do Relatório da Administração.

Leitura e aprovação dos Demonstrativos Financeiros e Contábeis.  
Leitura e aprovação da Proposta de distribuição de dividendos.

Encerramento: Sr. Francisco de Assis Miranda.  
Assinatura: Sr. Francisco de Assis Miranda.

Assinatura: Sr. Agostinho Serrano Filho.  
Assinatura: Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin.  
Assinatura: Sr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto.  
Assinatura: Sr. Raul Pimentel.

100



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-008.291/85-82

RECURSO Nº: 90.419

ACÓRDÃO Nº: 101-76.732

RECORRENTE Nº: MOINHO IRACEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOINHO IRACEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado, fls.229/252, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE (fls. 221/5) que proveu apenas parcialmente a sua impugnação (fls. 50/65) contra o auto de infração contra ela lavrado (fls. 45).

A peça básica descreve e enquadra as infrações no RIR/80, da seguinte forma:

"EXERCÍCIO 83 - PERÍODO: 01.05.81 a 30.04.82.

1. OMISSÃO DE RECEITA - Decorrente do subfaturamento das vendas, através da utilização de notas, cujos preços estão abaixo do custo de produção, para ajustar estoques em virtude das saídas referentes às vendas efetuadas a preços normais sem emissão de notas fiscais, conforme constatamos nas diligências realizadas e na confirmação feita pela própria empresa em declaração apresentada como resposta a intimação de fls. 19, que juntamos ao auto. No cálculo da receita omitida, utilizamos como preço de venda o valor correspondente ao preço médio praticado pela empresa em cada mês de ano base, nas vendas normais com emissão de notas fiscais. Considerando como valor tributável a diferença de preço multiplicada pela quantidade registrada em cada nota, de acordo com os mapas demonstrativos nºs. 01, que anexamos ao auto.

Valor..... Cr\$ 30.101.950

Enquadramento Legal: arts. 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 387, II - do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

EXERCÍCIO 84 - PERÍODO 01.05.82 a 30.04.83.

1. OMISSÃO DE RECEITA - Decorrente de subfaturamento das vendas, praticado na forma descrita no item 1 acima e apurado de conformidade com os mapas demonstrativos nº 02, em anexo.

Valor..... Cr\$ 269.467.000

Enquadramento Legal: arts. 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 387, II - do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

2. SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - Decorrente da emissão de notas de entrada, referente as compras de café em bolsa de mercadorias por valor superior ao efetivamente pago, conforme constatamos através do exame das ordens de entrega de mercadorias e MTMs-Movimento Geral de Torrefação e Moagem de Café - fornecidos pelo IBC, conforme demonstramos abaixo:

Preço Compra (MTM/IBC) ..... Cr\$ 27.800  
Por saca

Preço Compra (NF Entrada) ..... Cr\$ 35.000  
Por saca

Dif. a maior ..... Cr\$ 7.200

Nº sacas ..... 1.760

Valor TOTAL ..... Cr\$ 12.672.000

Valor a tributar..... Cr\$ 12.672.000

Enquadramento Legal: arts. 183, 184, 185, 186, 187, e 387, II - do Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

3. DESPESA INDEDUTÍVEL - Valor referente compra de 20 caixas de vinho alemão, conforme Nota Fiscal nº 011740, de 31.05.82, que glossamos e arrolamos para tributação, por não se tratar de despesa necessária à manutenção da atividade produtora.

Valor a tributar..... Cr\$ 660.650

Enquadramento Legal: arts. 191, §§ 1º e 2º, 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

DEMONSTRATIVO DO VALOR A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO:

|                                                      |                    |
|------------------------------------------------------|--------------------|
| Valor total das infrações                            | Cr\$ 282.799.650   |
| Prejuízo Fiscal apurado<br>pela empresa no ano ..... | (Cr\$ 104.193.921) |
| Valor total a tributar.....                          | Cr\$ 178.605.729"  |

O julgador de primeira instância excluiu a exigência' sobre a parcela de Cr\$ 660.650, no exercício de 1984, relativo ao item 03 do auto de infração que, assim, não participa da controvérsia.

A empresa, irresignada, impugnou o feito e, após considerações sobre os princípios da tipicidade e da reserva legal que informam o Direito Tributário, com transcrição de ensinamentos doutrinários sobre a matéria, com vistas a refutar a validade do lançamento, alegou em relação às exigências objeto do litígio que: 1) os preços dos produtos estão sujeitos a fatores econômicos e financeiros e que são analisados profundamente poderiam autorizar a conclusão de subfaturamento; 2) os preços fixados pelo Governo são os máximos, não estabelecendo ele limites inferiores para a venda; 3) num regime de livre concorrência a venda por preços menores que os correntes se justifica na necessidade de maior penetração de seu produto na praça, através da captação de maior clientela; 4) a fiscalização não alcançou esse fenômeno e influenciou a empresa, coagindo-a psicologicamente a fornecer declaração de que tal procedimento deveu-se ao fato de reajustamento de estoque em face de vendas efetuadas com falta de notas fiscais; 5) a impugnante dá cumprimento ao disposto no art. 174 do RIR/80, escriturando regularmente suas operações com base em documentos hábeis e idôneos, cumprindo, neste caso, à autoridade fiscal provar o contrário; 6) o lançamento é meramente presuntivo; 7) a empresa não teria razão de emitir receitas já que é beneficiária de isenção do imposto; 8) assevera que não houve superavaliação de custos, sendo a diferença de Cr\$ 7.200, por saca de café, correspondente ao frete pago para transporte do produto, adquirido em Bolsa de Mercadorias ao preço determinado pelo IBC/MTM, Cr\$ 27.800, desvinculado do frete.



A decisão recorrida fundamentou-se nas seguintes razões de fato e de direito.

Os termos lavrados pela fiscalização e o resultado das diligências realizadas demonstram que as vendas efetivadas não foram como alega a impugnante, mas sim como consignou o auto lavrado. A sociedade é possuidora do direito de redução de 50% do imposto sobre o lucro apurado na produção de 850t/ano correspondente à capacidade instalada, verificando-se dos autos que ela também vende mercadorias, conforme relatório no processo, havendo, assim, interesse na redução do lucro.

Por outro lado, a autuada utiliza a conta frete como componente dos custos dos produtos vendidos, separadamente do valor da matéria-prima e de outros componentes. O valor que a impugnante alega ser o frete difere do custo de transporte por ela informado ao IBC, às fls. 26. Ademais, a adição desse valor na nota-fiscal de entrada não justificaria a conta frete.

Na fase recursal, a sucumbente reitera as razões já expendidas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

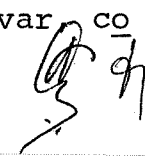
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte está sujeita à verificação pelo Fisco que, para esse efeito, poderá valer-se não só da escrituração da empresa e de terceiros como também de qualquer outro elemento de prova (Dec. lei nº 1.598/77, art. 9º). Vale dizer, que a fiscalização poderá utilizar-se de elementos contábeis e extracontábeis.

É certo que os fatos consignados na escrituração, mantida com observância das disposições legais e sustentada por documentos hábeis, gozam de presunção de verdade, cabendo à autoridade administrativa comprovar a inveracidade desses fatos, ressalvados apenas os casos em que a lei impuser a prova deles ao contribuinte (Art. 9º cit. §§ 1º a 3º). E essa prova poderá fazer-se por todos os meios permitidos em direito, fundamentando as razões do convencimento do julgador que é livre, consoante o art. 29 do Dec. 70.235/72.

Note-se que a presunção de verdade, conforme ressalva a própria lei, alcança apenas os fatos registrados e não aqueles omitidos à contabilidade, de sorte que não se pode sequer pretender que a autoridade aponte o lançamento ou a conta em que teria havido o desvio de receita, justamente porque ele se faz através da ausência de registro contábil, com ofensa ao disposto no art. 2º da Lei nº 2.354/54, consolidado no art. 157, § 1º, do RIR/80 (RIR/75, art. 135, § 1º) e, sendo assim, jamais poderá ser especificado na escrita. A dúvida por ela oposta atinge a veracidade da escrituração quanto as importâncias desviadas da contabilidade e isso é o que lhe incumbe demonstrar e quantificar.

Nesse propósito, a ação fiscal direta houve-se com grande mestria, atingindo plenamente os seus objetivos, sem precisar lançar mão de presunção de qualquer espécie para comprovar co



mo meio de prova admitido em direito, o desvio de receitas da contabilidade.

Verificando que elevado número de notas fiscais tinha sido emitido pela empresa por preços inferiores ao corrente, e sem de plano concluir que o fato implicasse em desvio de receitas, diligenciou junto aos destinatários dos produtos, examinando-lhes os livros de Registro de Entrada e apurando a ausência dos fornecimentos consignados nos documentos fiscais, e lavrando termo das declarações prestadas por eles. Destas figuram de um modo geral as declarações de pequenos comerciantes de que adquiriram modestas quantidades do produto em frontal contradição com as notas fiscais que registravam vendas elevadas em seu favor, ou simplesmente não tinham adquirido produtos da fiscalizada. Também houve casos de fornecimentos a empresas que não mais existiam, ou de fornecimentos irreais a empresas de que o transportador era sócio.

A prova é exuberante e não se limitou a simples amostragem, procurando a fiscalização identificar todos os casos, daí a grande quantidade de documentos juntados pela fiscalização (fls. 67 a 203) que comprovam, indiscutivelmente, o desvio de receitas da contabilidade da empresa.

Tendo ela utilizado nesse procedimento o nome de inúmeros clientes seus, envolveu-os de forma a poder sugerir que estes é que estivessem omitindo o registro de compras, o que, embora resultasse provado não ser a verdade, causava-lhes constrangimentos.

Os protestos que sua clientela lhe apresentava e o acúmulo crescente de provas a demonstrar de forma irretorquível a inveracidade dos fornecimentos é que a levou a confessar, por escrito, a fraude, justificando-a na necessidade de regularizar estoques afetado por fornecimentos sem extração de nota-fiscal (fls. 23). E não qualquer pressão psicológica para levar a empresa a declarar inverdade em seu desfavor como quer fazer crer a defesa.

Esta declaração revela, primeiro, que ela dava saída a produtos sem extração de nota-fiscal e que depois emitia no



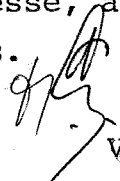
tas que não correspondiam às operações descritas; segundo, que ao regularizar o estoque o fazia pelas quantidades saídas sem notas, mas com preços muito inferiores ao devido, omitindo o registro das receitas correspondentes à diferença entre o preço normal de venda e os constantes das notas. E, juntamente com as declarações dos destinatários das notas (fls. 67/203), prova que não se tratava de operações legítimas, em regime de livre concorrência para ampliação de mercado, mas de um processo manifesto de omissão de receitas.

O argumento de que a sociedade era isenta do imposto e não teria interesse em omitir receitas, improcede, não só por que ela gozava apenas de redução de 50% do imposto sobre parte da produção, obtendo pois vantagem em desviar a receita, como também porque o lucro correspondente ao imposto isento deveria ser incorporado ao capital. Com a omissão de receitas, o lucro é repassado aos sócios que são os seus dirigentes e beneficiários do empreendimento.

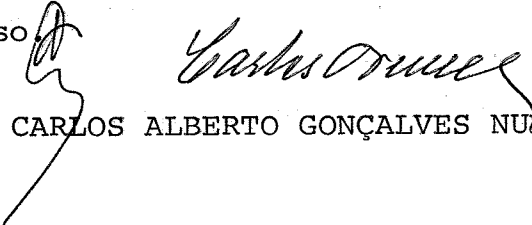
Também é inconteste a superavaliação de custos decorrentes da emissão das notas fiscais de entrada relativas à aquisição de café em Bolsa de Mercadorias que foi comprovada pela fiscalização, demonstrando que os preços delas constantes eram superiores aos efetivamente pagos, consoante ordem de entrega de mercadoria e MTMs (Movimento Geral de Torrefação e Moagem de Café) fornecidos pelo Instituto Brasileiro do Café.

A improcedência da alegação de que a diferença de preço correspondia ao valor do frete do produto está sobejamente comprovada nos autos.

Se, como bem apontou uma das autuantes, na informação fiscal (fls. 218/9) o preço do carreto, por saca, era de Cr\$. 1.300, conforme comprova o documento de fls. 26, a diferença a maior, por saca, de Cr\$ 7.200 não poderia ser de frete. Além disso, a empresa utiliza, nos "Custos dos Produtos Vendidos", a conta "Frete", o que demonstra a fragilidade do argumento. Mas, ainda que tal ocorresse, a recorrente estaria apropriando duplamente o valor dos custos.

  
V.V.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provi-  
mento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.